



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 26 de agosto de 2014

Número 163

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 59/2014:

Procede à trigésima segunda alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais . . . . . 4458

#### Lei n.º 60/2014:

Alteração da denominação da «União das Freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)», no município de Gouveia, para «Gouveia». . . . . 4458

#### Lei n.º 61/2014:

Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos . . . . . 4458

#### Lei n.º 62/2014:

Procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro. . . . . 4463

#### Lei n.º 63/2014:

Estabelece as condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria de deficientes das forças armadas e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho. . . . . 4463

#### Lei n.º 64/2014:

Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.ºs 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio . . . . . 4464

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2014:

Aprova o II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014-2018) . . . . . 4467

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 59/2014**

de 26 de agosto

**Procede à trigésima segunda alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único****Alteração ao Código Penal**

O artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 132.º**

[...]

1 — .....  
2 — .....

a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....  
j) .....

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado

de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

m) .....

Aprovada em 8 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 11 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Lei n.º 60/2014**

de 26 de agosto

**Alteração da denominação da «União das Freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)», no município de Gouveia, para «Gouveia»**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo Único**

A freguesia denominada «União das Freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)», no município de Gouveia, passa a designar-se «Gouveia».

Aprovada em 10 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 8 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Lei n.º 61/2014**

de 26 de agosto

**Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei aprova em anexo, que dela faz parte integrante, o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

**Artigo 2.º****Adesão ao regime**

1 — Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que pretendam aderir ao regime especial aprovado em anexo à presente lei devem manifestar essa intenção através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até ao décimo dia posterior ao da publicação da presente lei.

2 — A adesão ao regime depende da manifestação de intenção referida no número anterior, bem como da respetiva aprovação pela assembleia geral, a qual deve aprovar igualmente o cumprimento dos demais requisitos legais do regime especial.

3 — Os requisitos legais de adesão ao regime especial devem verificar-se ao longo de todo o período de tributação do sujeito passivo em que o regime se aplique.

4 — Após adesão ao regime, os sujeitos passivos podem renunciar à aplicação do mesmo até ao final do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se pretende que essa renúncia produza efeitos, através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à AT.

5 — No caso de instituições de crédito e sociedades financeiras, a renúncia prevista no número anterior depende de prévia autorização da autoridade competente, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

6 — O pedido de renúncia previsto no n.º 4 deve ser acompanhado da autorização concedida nos termos do número anterior.

7 — Em caso de renúncia, os gastos e variações patrimoniais que não eram dedutíveis fiscalmente em resultado da aplicação do regime são deduzidos ao lucro tributável do período em que essa renúncia produza efeitos.

**Artigo 3.º****Âmbito temporal**

O regime aprovado pela presente lei é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente regime especial é aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

**Artigo 2.º****Âmbito subjetivo**

1 — Podem aderir ao presente regime especial quaisquer sociedades comerciais e empresas públicas, bem como caixas económicas, caixas de crédito agrícola mútuo e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, com sede ou direção efetiva em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou ainda estabelecimentos estáveis situados em território português de entidades de natureza idêntica ou similar àquelas, residentes noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a troca de informações para efeitos fiscais equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

2 — A adesão ao regime especial pelas caixas económicas implica a adoção prévia da forma de sociedade anónima, não se aplicando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 79/81, de 20 de abril, 49/86, de 14 de março, 212/86, de 1 de agosto, 182/90, de 6 de junho, 319/97, de 25 de novembro, e 188/2007, de 11 de maio.

3 — No caso da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo, os direitos de conversão a que se refere o presente regime conferem direito, nos mesmos termos que as ações, à atribuição gratuita de títulos de capital representativos do capital social daquelas instituições e, desse modo, da qualidade de associado.

4 — Em caso de exercício pelo Estado dos direitos de conversão nas situações previstas no número anterior, não são aplicáveis o artigo 16.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 53.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, consoante os casos, podendo o Estado exonerar-se da qualidade de associado por alienação aos demais associados ou outros terceiros que reúnam os requisitos legais para o ser.

**Artigo 3.º****Aprovação pela assembleia geral**

1 — A adesão ao regime especial deve ser aprovada por deliberação da assembleia geral do sujeito passivo, tomada pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que deve incluir especificamente:

- a) A decisão de adesão ao presente regime especial;
- b) A constituição da reserva especial, a executar pelo órgão de administração, no montante que resulte do disposto no artigo 8.º, e a forma de a constituir, com recurso, se estritamente necessário, a prévia redução do capital;

c) A finalidade única da reserva especial para incorporação, ao abrigo do presente regime, no capital social da sociedade e, quando seja o caso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar.

2 — O órgão de administração do sujeito passivo deve elaborar um relatório sobre a adesão ao regime especial e as possíveis consequências financeiras para os acionistas, que deve ser colocado à disposição dos mesmos no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral.

3 — A deliberação de constituição da reserva especial prevista no artigo 8.º implica a aprovação da emissão e atribuição ao Estado dos direitos de conversão a que se refere o artigo 9.º, bem como a aprovação do aumento do capital social da sociedade por incorporação da reserva especial, no montante e nas condições que vierem a ser necessárias para satisfazer o exercício dos direitos de conversão.

#### Artigo 4.º

##### **Perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados**

1 — Os gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, bem como com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, de cuja não dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável no período em que foram incorridos ou registadas tenha resultado o reconhecimento de ativos por impostos diferidos nas demonstrações financeiras, são dedutíveis no período de tributação em que se verifiquem as condições para o efeito previstas no Código do IRC, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, ou no artigo 183.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 83/2013, de 9 de dezembro, com o limite do montante do lucro tributável desse período de tributação calculado antes da dedução destes gastos e variações patrimoniais negativas.

2 — Os gastos e as variações patrimoniais negativas que não sejam deduzidos na determinação do lucro tributável em resultado da aplicação do disposto no número anterior são dedutíveis na determinação do lucro tributável dos períodos de tributação subsequentes, com o limite nele previsto.

3 — Excluem-se do disposto nos números anteriores as perdas por imparidade e variações patrimoniais negativas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º-B do Código do IRC ou relativas a créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do referido Código, mais de 2 % do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, bem como os que não decorram do exercício, a título profissional, da atividade normal do sujeito passivo.

4 — Excluem-se ainda do disposto nos n.ºs 1 e 2 as perdas por imparidade e variações patrimoniais negativas relativas a créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do Código do IRC, em mais de 10 % do capital ou entidades com as quais o sujeito passivo se encontre numa situação de relações especiais nos termos das alíneas a) a g) do n.º 4 do artigo 63.º do referido Código, quando daquelas perdas por imparidade ou variações patrimoniais negativas tenha

resultado o reconhecimento de ativos por impostos diferidos em momento posterior ao da aquisição da participação ou verificação da condição da qual resulta a situação de relação especial.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2 são deduzidos em primeiro lugar os gastos incorridos ou as variações patrimoniais negativas registadas há mais tempo.

6 — Os gastos incorridos e as variações patrimoniais registadas pelas sociedades fundidas, e por estas ainda não deduzidos na determinação do lucro tributável em resultado da aplicação do disposto no n.º 1, podem ser deduzidos, nos mesmos termos e condições, na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do Código do IRC.

7 — Os sujeitos passivos devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC a informação e documentação respeitantes, designadamente, aos métodos utilizados na determinação das perdas por imparidade em créditos e das responsabilidades com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, bem como as políticas contabilísticas adotadas em matéria de impostos diferidos.

8 — As políticas e os métodos contabilísticos referidos no número anterior são certificados por revisor oficial de contas.

#### Artigo 5.º

##### **Regras aplicáveis no âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades**

1 — Nos períodos de tributação em que o sujeito passivo seja abrangido pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, a dedução dos gastos e das variações patrimoniais negativas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior não pode exceder o menor dos seguintes montantes:

a) Lucro tributável do sujeito passivo calculado antes da dedução daqueles gastos e variações patrimoniais negativas; ou

b) Soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais a que se refere o artigo 70.º do Código do IRC calculados antes da dedução daqueles gastos e variações patrimoniais negativas.

2 — Os gastos e as variações patrimoniais negativas não deduzidos na determinação do lucro tributável em resultado da aplicação do disposto no número anterior são dedutíveis na determinação do lucro tributável dos períodos de tributação subsequentes, com o limite previsto no mesmo número.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidos em primeiro lugar os gastos ou as variações patrimoniais incorridos ou registadas há mais tempo ou, quando tenham sido incorridos ou registadas no mesmo período de tributação, na proporção entre o montante destes gastos e variações patrimoniais negativas de cada sociedade e o total dos gastos e variações patrimoniais negativas relevantes de todas as sociedades do grupo incorridos ou registadas nesse período.

4 — Terminada a aplicação do regime relativamente a uma sociedade do grupo, os gastos e as variações patrimoniais negativas por ela incorridos ou registadas e que ainda não tenham sido totalmente deduzidos são dedutíveis na determinação do lucro tributável da sociedade a que respeitam, nos termos e condições previstos no artigo anterior.

5 — Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a operações de fusão entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os gastos e variações patrimoniais negativas ainda não deduzidos na determinação do lucro tributável em resultado da aplicação do disposto no n.º 1 são dedutíveis, nos mesmos termos e condições, na determinação do lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que a essas operações seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do Código do IRC.

#### Artigo 6.º

##### Conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário

1 — Os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo:

a) Registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável;

b) Entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

2 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, o montante dos ativos por impostos diferidos a converter em crédito tributário é o correspondente à proporção entre o montante do resultado líquido negativo do período e o total dos capitais próprios do sujeito passivo.

3 — Quando o total dos capitais próprios referidos no número anterior for negativo ou inferior ao resultado líquido negativo do período, bem como nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, é convertida em crédito tributário a totalidade do montante dos ativos por impostos diferidos a que se refere o n.º 1.

4 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, o sujeito passivo não pode retomar a sua atividade.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, no total dos capitais próprios exclui-se o resultado líquido negativo do período e incluem-se o capital social e prémios de emissão associados, as reservas, os resultados transitados e, quando aplicável, os instrumentos referidos no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e os instrumentos cuja inclusão seja permitida para o cálculo dos fundos próprios principais de nível 1 de acordo com as disposições da parte X do título I do capítulo 2 do mesmo Regulamento.

6 — A conversão em crédito tributário prevista nos números anteriores abrange os ativos por impostos diferidos a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º que se encontrem registados nas demonstrações financeiras do sujeito passivo relativas ao período em que se verifique a situação prevista na alínea a) do n.º 1 ou na data da entrada em liquidação prevista na alínea b) do n.º 1, consoante os casos.

7 — O sujeito passivo deve inscrever na declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código do IRC relativa ao período de tributação em que se verifique alguma das situações previstas no n.º 1, o montante do crédito tributário apurado nos termos dos números anteriores.

8 — Os gastos e as variações patrimoniais negativas ainda não deduzidos na determinação do lucro tributável

por não se terem verificado as condições para o efeito previstas no Código do IRC, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, no artigo 183.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 83/2013, de 9 de dezembro, no n.º 2 do artigo 4.º ou no n.º 2 do artigo 5.º, não concorrem para a dedução ao lucro tributável, na parte associada aos correspondentes ativos por impostos diferidos que tenham sido objeto de conversão nos termos do presente artigo.

9 — Os rendimentos e as variações patrimoniais positivas resultantes da reversão de perdas por imparidade em créditos, na parte associada aos correspondentes ativos por impostos diferidos que tenham sido objeto de conversão nos termos do presente artigo, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação.

#### Artigo 7.º

##### Utilização do crédito tributário

1 — O crédito tributário resultante da conversão de ativos por impostos diferidos nos termos do artigo anterior pode ser utilizado, por iniciativa do sujeito passivo, na compensação com dívidas deste ou de qualquer entidade com sede em Portugal integrada no mesmo grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º do Código do IRC ou, quando aplicável, no mesmo perímetro de consolidação prudencial para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

2 — O disposto no número anterior abrange as dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador não ocorra posteriormente à data daquela conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verifique o facto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — O montante que não seja compensado com dívidas tributárias no prazo previsto no número anterior é imediatamente reembolsado ao sujeito passivo.

#### Artigo 8.º

##### Reserva especial

1 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o sujeito passivo constitui uma reserva especial no montante do crédito tributário apurado nos termos daquele artigo, majorado de 10 %, sem prejuízo do ajustamento previsto no n.º 3 do artigo 11.º

2 — A reserva especial destina-se exclusivamente a ser incorporada no capital social e, se for caso disso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar e sujeita ao regime da reserva legal, através de aumento do capital social do sujeito passivo na modalidade especial prevista no presente regime.

#### Artigo 9.º

##### Direitos de conversão

1 — A constituição da reserva especial implica a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado.

2 — Os direitos de conversão referidos no número anterior são valores mobiliários que conferem ao respetivo titular o direito a exigir ao sujeito passivo o respetivo aumento do

capital através da incorporação do montante da reserva especial e consequente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo.

3 — O número de direitos a emitir e atribuir ao Estado corresponde ao resultado do quociente entre o montante da reserva especial e o valor de referência dos direitos de conversão calculado nos termos dos números seguintes.

4 — No caso dos sujeitos passivos emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, o valor de referência dos direitos de conversão corresponde ao preço médio ponderado pelo volume das ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo apurado durante o período de negociação entre a data da apresentação da proposta de deliberação de aplicação de resultados e a deliberação da assembleia geral que aprove as contas anuais.

5 — No caso dos sujeitos passivos não abrangidos pelo número anterior, o valor de referência dos direitos de conversão corresponde ao valor contabilístico ajustado das ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo, entendido como o quociente entre os capitais próprios deduzidos do montante do crédito tributário apurado nos termos do artigo 6.º majorado de 10 % e o número de ações representativas do capital social deduzido das ações próprias, à data e de acordo com as últimas contas anuais aprovadas pelos órgãos sociais competentes nos termos da legislação aplicável.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, no total dos capitais próprios incluem-se o capital social, prémios de emissão associados, as reservas e os resultados transitados.

7 — Sempre que do disposto nos n.ºs 5 e 6 resultar um valor contabilístico ajustado das ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo que seja nulo ou negativo, para efeitos de apuramento do valor de referência dos direitos de conversão considera-se que o valor contabilístico ajustado de cada ação ordinária corresponde a € 0,01.

#### Artigo 10.º

##### Regime dos direitos de conversão

1 — O Estado, ou outros entes públicos a quem o Estado tenha transmitido os direitos de conversão, pode dispor livremente deles.

2 — Os acionistas à data da constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado têm o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado na proporção das respetivas participações no capital do sujeito passivo nas condições procedimentais definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Não é considerado oferta pública de distribuição o exercício ou a alienação pelo Estado dos direitos de conversão, designadamente por exercício do direito potestativo de aquisição referido no número anterior ou por venda a terceiros.

4 — No caso de emitente de ações ordinárias admitidas à negociação em mercado regulamentado, a admissão à negociação das novas ações emitidas por exercício dos direitos de conversão não carece, independentemente do número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, da aprovação de prospeto.

#### Artigo 11.º

##### Exercício dos direitos de conversão

1 — O exercício dos direitos de conversão implica o aumento do capital social do sujeito passivo na modali-

dade especial prevista na presente lei, a que corresponde a emissão de novas ações ordinárias representativas do respetivo capital social.

2 — O exercício de cada direito de conversão atribuído gratuitamente ao seu titular uma ação ordinária representativa do capital social do sujeito passivo emitida ao preço de subscrição equivalente ao valor de referência dos direitos de conversão apurado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º

3 — Caso o preço de subscrição referido no número anterior seja inferior ao valor nominal das ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo, o preço de subscrição é ajustado para corresponder àquele valor nominal, devendo nesse caso o montante da reserva especial a que se refere o artigo 8.º ser proporcionalmente ajustado através da multiplicação do montante do crédito tributário apurado nos termos do artigo 6.º, majorado de 10 %, pelo quociente entre o valor nominal e os valores referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º

4 — Caso o preço de subscrição referido no n.º 2 seja superior ao valor nominal das ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo, a diferença para mais entre o preço de subscrição e o valor nominal de cada ação consiste em ágio que é incorporado numa reserva especial sujeita ao regime da reserva legal nos termos do artigo 295.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

5 — O órgão de administração do sujeito passivo está obrigado a promover imediatamente o registo do aumento do capital da sociedade pelo montante que resultar do exercício dos direitos de conversão após o decurso do prazo para exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 10.º

6 — O pedido do registo do aumento do capital é instruído, entre outros exigidos por lei, com os seguintes documentos:

a) Ata da deliberação da assembleia geral de constituição da reserva especial e que, consequentemente, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, aprovou a emissão dos direitos de conversão e o aumento do capital decorrente do exercício dos mesmos;

b) Caso este não se encontre já depositado na conservatória, balanço do sujeito passivo, aprovado pelo respetivo órgão de administração, cuja data de referência diste menos de seis meses da data do pedido de registo, no qual figure a reserva especial a incorporar;

c) Declaração escrita emitida pelo órgão de administração do sujeito passivo, na qual se indique o número de direitos de conversão exercidos, o número de novas ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo a emitir em consequência do exercício dos direitos de conversão, o seu valor nominal ou valor de emissão, o montante do aumento do capital social e o montante do capital social do sujeito passivo após o aumento;

d) Contrato de sociedade do sujeito passivo em que figure o novo montante do capital social após o aumento e o novo número de ações que o representam.

#### Artigo 12.º

##### Certificação por revisor oficial de contas

O montante dos ativos por impostos diferidos convertidos em crédito tributário nos termos do artigo 6.º deve ser certificado por revisor oficial de contas, devendo este certificar ainda a constituição da reserva especial e a emis-

são e atribuição ao Estado dos direitos de conversão, de acordo com os artigos 8.º a 11.º, bem como os demais requisitos legais relativos à adesão ao regime especial previsto na presente lei.

### Artigo 13.º

#### Regras aplicáveis a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes

No caso de estabelecimento estável situado em território português de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a troca de informações para efeitos fiscais equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, o presente regime é aplicável com as seguintes adaptações:

a) As referências a capitais próprios e a deliberação da assembleia geral do sujeito passivo dizem respeito à entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a troca de informações para efeitos fiscais equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, sendo as obrigações de constituição da reserva especial e de constituição simultânea de direitos de conversão aplicáveis com as devidas adaptações;

b) Os gastos elegíveis para o regime devem verificar-se ao nível do estabelecimento estável;

c) Os créditos tributários gerados são exclusivamente utilizados pelo estabelecimento estável ou qualquer entidade com sede em Portugal integrada no mesmo grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º do Código do IRC ou, quando aplicável, no mesmo perímetro de consolidação prudencial para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

### Artigo 14.º

#### Regulamentação

Os procedimentos para a compensação do crédito tributário com dívidas tributárias e para o respetivo reembolso, bem como as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, no n.º 7 do artigo 6.º, no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 10.º são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

### Lei n.º 62/2014

de 26 de agosto

**Procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Lei interpretativa

A presente lei procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

### Artigo 2.º

#### Interpretação autêntica

1 — Para efeitos de interpretação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, considera-se:

a) Que o montante da subvenção pública para as campanhas eleitorais, definido nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, é reduzido em 20 % até 31 de dezembro de 2016; e

b) Que os limites das despesas de campanha eleitoral, definidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016.

2 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20 % prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais, opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20 %.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

2 — Fica impedida a efetivação de eventual responsabilidade sancionatória, contraordenacional ou penal, por força da aplicação retroativa prevista no número anterior.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 14 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Lei n.º 63/2014

de 26 de agosto

**Estabelece as condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria de deficientes das forças armadas e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho, que estabelece as condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição de habitação própria de deficientes civis e das forças armadas.

## Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho**

O artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo único

Aos deficientes das forças armadas não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, é atribuído o direito à aquisição ou construção de habitação própria nas condições previstas no n.º 8 do artigo 14.º do referido diploma legal.»

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2015.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Lei n.º 64/2014**

**de 26 de agosto**

**Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.ºs 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — A concessão de crédito bonificado a pessoa com deficiência destina-se a:

a) Aquisição, ampliação, construção e ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente;

b) Aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente;

c) Realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

2 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, o crédito bonificado pode abranger, respetivamente, a aquisição de garagem individual ou ainda de um lugar de estacionamento em garagem coletiva.

3 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o crédito bonificado pode abranger a construção de garagem individual.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, a concessão do crédito bonificado não pode ir além do valor da permissão da respetiva fração autónoma que constitui a sua habitação própria permanente.

5 — Ao valor da permissão previsto no número anterior pode acrescer a permissão que corresponde às áreas comuns do imóvel quando estas são objeto de intervenção para melhoria da acessibilidade da pessoa com deficiência.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) «Pessoa com deficiência» a pessoa abrangida pelo conceito constante das bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, aprovado pela Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, e com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, comprovada por atestado médico de incapacidade múltiplo, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da presente lei;

b) «Interessado» a pessoa que pretenda a concessão de crédito bonificado para os fins a que se refere o artigo 2.º;

c) «Agregado familiar»:

i) O conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges, ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, seus ascendentes ou tutores e seus descendentes em primeiro grau, ou afins, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação; ou

ii) O conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes ou tutores e seus descendentes em primeiro grau ou afins, desde que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação;

d) «Fogo» o imóvel que, obedecendo aos requisitos legais exigidos, se destina a habitação segundo o condicionalismo expresso na presente lei;

e) «Habitação própria permanente» a habitação em que o mutuário ou este e o seu agregado familiar mantêm, estabilizado, o seu centro de vida familiar;

f) «Rácio financeiro de garantia» (*Loan-to-Value*) é um quociente financeiro que relaciona o montante de um empréstimo com o valor da garantia prestada;

g) «Partes comuns dos edifícios habitacionais» as enunciadas no artigo 1421.º do Código Civil;

h) «Obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação» as como tal definidas no Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro;

i) «Produto da venda até à concorrência do respetivo preço» corresponde ao diferencial entre o capital em débito no momento do distrato da hipoteca e o valor da venda, sem considerar neste valor quaisquer custos adicionais associados à operação e o valor da habitação a adquirir;



j) «Índice de preços no consumidor» corresponde à taxa de variação homóloga do mês de janeiro de cada ano.

#### Artigo 4.º

##### Sistema de poupança-habitação

O sistema de poupança-habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, é articulável com o regime instituído pela presente lei, no que respeita à aquisição, ampliação, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria, bem como à aquisição de terreno para construção de imóvel destinado a habitação própria permanente.

#### Artigo 5.º

##### Acesso e permanência

1 — O acesso e a permanência no regime de crédito bonificado, nos termos do artigo 1.º, dependem do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Os interessados serem maiores de 18 anos e cumprirem o requisito previsto na alínea a) do artigo 3.º;
- b) O empréstimo não ser afeto à aquisição de fogo da propriedade de ascendentes ou descendentes do interessado;
- c) Nenhum membro do agregado familiar possuir outro empréstimo destinado aos fins previstos no artigo 2.º em qualquer regime de crédito bonificado;
- d) Ser exigida a constituição de hipoteca do imóvel financiado.

2 — A contratação de seguro de vida para acesso às condições previstas no crédito às pessoas com deficiência não é obrigatória.

3 — Do registo predial de imóveis que sejam adquiridos, ampliados, construídos, conservados ou beneficiados com recurso a crédito à habitação bonificado, deve constar o ónus da inalienabilidade, durante um período mínimo de cinco anos.

#### Artigo 6.º

##### Transferência de regimes de crédito e de instituições de crédito mutuante

1 — Quando após a data de assinatura de um contrato de crédito à habitação concedido para os fins previstos no artigo 2.º, o mutuário tenha adquirido um grau de incapacidade nos termos previstos na alínea a) do artigo 3.º, é-lhe necessariamente realizada a migração do crédito à habitação para o presente regime.

2 — A migração do crédito a que se refere o número anterior faz-se mediante requerimento apresentado pelo mutuário à instituição de crédito mutuante, desde que atestado o grau de deficiência do mutuário igual ou superior a 60 % e cumpridos os requisitos referidos no artigo anterior.

3 — Caso o mutuário esteja a beneficiar de um empréstimo em regime de crédito bonificado à habitação, o prazo do empréstimo concedido ao abrigo da presente lei terá em conta o número de anos decorridos do empréstimo anterior, não podendo, contudo, o novo prazo exceder o limite previsto na presente lei.

4 — Na vigência de empréstimos à aquisição, ampliação, construção, conservação ordinária, extraordinária ou beneficiação de habitação própria permanente regulados na presente lei, os mutuários podem optar por:

- a) Outro regime de crédito dentro da mesma instituição de crédito mutuante;
- b) Outra instituição de crédito mutuante, ao abrigo do mesmo ou de outro regime de crédito.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, os montantes dos empréstimos não podem ser superiores ao capital em dívida na data da alteração, nos casos de transferências dentro do regime bonificado.

6 — A apreciação e decisão dos pedidos de empréstimo pelas instituições de crédito processa-se em conformidade com as condições dos empréstimos e requisitos previstos para o acesso aos respetivos regimes, com as necessárias adaptações.

7 — A mudança do regime geral para o presente regime de crédito bonificado só é admitida até ao limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da presente lei.

8 — Para além do disposto nos números anteriores, no caso de mudança de regime geral de crédito para o presente regime, o capital em dívida não pode ser superior a um valor do qual resulte uma prestação que seja superior àquela que corresponderia à aplicação do rácio previsto na alínea f) do artigo 3.º da presente lei.

9 — O estabelecido nos números anteriores não se aplica à mudança do presente regime de crédito para o regime geral.

10 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 4, a anterior instituição de crédito fornece à nova instituição de crédito todos os elementos necessários à verificação das condições decorrentes do presente artigo, designadamente o capital em dívida, o período de tempo do empréstimo já decorrido, bem como o montante das bonificações auferidas ao longo da vigência do empréstimo.

11 — Para os efeitos de migração de crédito prevista no n.º 1, é suficiente a apresentação pelo mutuário do requerimento referido no n.º 2 acompanhado do atestado médico de incapacidade multiúso referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

#### Artigo 7.º

##### Condições dos empréstimos

1 — As condições dos empréstimos regulados pela presente lei são as seguintes:

- a) O valor máximo do empréstimo é de € 190 000, atualizado anualmente com base no índice de preços do consumidor, e não pode ultrapassar 90 % do valor total da habitação, ou do custo das obras de conservação ordinária e extraordinária ou de beneficiação conforme avaliação feita pela instituição de crédito mutuante;
- b) O valor máximo do rácio financeiro de garantia é de 90 %;
- c) O prazo máximo dos empréstimos é de 50 anos;
- d) A periodicidade de pagamento dos juros e de reembolsos de capital é livremente acordada entre as partes;
- e) Os empréstimos beneficiam de uma bonificação que corresponde à diferença entre a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, e fixada administrativamente pela Portaria n.º 502/2003, de 26 de junho, ou da taxa

contratual quando esta for inferior e 65 % da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento do Banco Central Europeu;

f) A bonificação é calculada sobre o capital em dívida no início de cada contagem de juros;

g) Nos empréstimos para construção e obras, a utilização total do empréstimo deve ser feita no prazo máximo de dois anos, após a data de assinatura do respetivo contrato;

h) Durante a fase de utilização apenas são devidos juros, sendo estes determinados pelo método das taxas proporcionais;

i) O reembolso dos empréstimos é efetuado em prestações iguais e sucessivas de capital e juros, aplicando-se o método das taxas equivalentes;

j) No caso de variação da taxa de juro contratual dos empréstimos, da TRCB ou em caso de reembolso antecipado parcial, o recálculo das bonificações e da prestação é efetuado a partir do período de contagem de juros subsequente ao de alteração daquelas variáveis, tendo em conta o capital em dívida àquela data;

k) Os empréstimos produzem efeitos a partir da data da celebração do respetivo contrato junto da instituição de crédito, independentemente da data de início da incapacidade constante do atestado médico de incapacidade multiúso a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

2 — Através de despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, podem ser fixadas outras condições que se mostrem necessárias à aplicação do disposto no presente artigo.

## Artigo 8.º

### Documentos

1 — Para a concessão do empréstimo devem ser apresentados, para além dos documentos exigidos pela instituição de crédito, os seguintes documentos:

a) Atestado médico de incapacidade multiúso, comprovativo do grau de incapacidade da pessoa com deficiência, emitido nos termos previstos no regime legal de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, constante do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/97, de 19 de julho, e 291/2009, de 12 de outubro;

b) Última nota demonstrativa de liquidação disponível do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou, no caso de dispensa da sua apresentação, de outros elementos oficiais emitidos pelo respetivo serviço de finanças;

c) Declaração dos interessados, sob compromisso de honra, em como não são titulares de outro empréstimo em qualquer regime de crédito bonificado, bem como autorizam as entidades competentes para o acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei a acederem às informações necessárias para o efeito.

2 — A prestação de falsas declarações atinentes às condições de acesso e permanência no regime bonificado determina a imediata integração dos mutuários nas condições do regime geral de crédito, para além da obrigatoriedade de reembolso ao Estado das bonificações auferidas ao longo da vigência do empréstimo acrescidas de 25 %.

## Artigo 9.º

### Acumulação de empréstimos

1 — O mesmo mutuário pode contrair mais do que um empréstimo ao abrigo da presente lei quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Necessidade, devidamente justificada, de ampliação ou beneficiação de habitação construída ou adquirida com o primeiro empréstimo;

b) Necessidade de aquisição ou construção de nova habitação em virtude de a habitação construída ou adquirida com o empréstimo anterior se ter tornado inadequada por motivo de alteração do agregado familiar ou transferência do local de trabalho;

c) O conjunto dos empréstimos não pode exceder o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são enquadráveis no regime de crédito bonificado os seguintes empréstimos cumulativos:

a) Empréstimo para aquisição e simultaneamente para realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente;

b) Empréstimo para aquisição, ampliação, construção ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, e empréstimo para realização de obras, desde que as mesmas sejam objeto de avaliação pela instituição de crédito mutuante e a respetiva conclusão seja comprovada por esta e, no caso de se destinarem a conservação ordinária e extraordinária, tenham decorrido pelo menos três anos a contar da data da celebração do contrato de empréstimo anterior;

c) Empréstimo para aquisição, realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente e empréstimo para obras em partes comuns.

## Artigo 10.º

### Alienabilidade do imóvel

1 — Os mutuários de empréstimos contraídos ao abrigo do presente regime não podem alienar o imóvel adquirido ou construído durante o prazo de cinco anos após a data de celebração do contrato de empréstimo para aquelas finalidades.

2 — Em caso de alienação do imóvel antes de decorrer o prazo fixado no número anterior, os mutuários, na data da alienação, são obrigados a reembolsar a instituição de crédito do montante das bonificações entretanto usufruídas acrescido de 10 %.

3 — A instituição de crédito faz reverter para o Estado o reembolso do montante das bonificações e respetivo acréscimo a que se refere o número anterior.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica quando a alienação do imóvel seja comprovadamente determinada por:

a) Perda de emprego do titular, do seu cônjuge ou da pessoa que com ele viva em condições análogas às do cônjuge;

b) Morte do titular;

c) Alteração da dimensão do agregado familiar;

d) Mobilidade profissional do titular ou do cônjuge.

5 — As exceções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior implicam que o produto da venda seja afeto, no prazo de um ano, à aquisição ou construção de nova habitação própria permanente, até à concorrência do respetivo preço.

6 — Entende-se por perda de emprego, a situação dos trabalhadores que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de seis meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.

7 — Entende-se por mobilidade profissional, a situação em que o novo local de trabalho se situe a uma distância não inferior a 35 km do antigo local de trabalho.

8 — Compete às instituições de crédito a verificação dos documentos necessários para a comprovação das situações previstas no n.º 4.

#### Artigo 11.º

##### Pagamento das bonificações

1 — Para pagamento das bonificações de juros pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, fica o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizado a inscrever as correspondentes dotações no capítulo 60 do Orçamento do Estado.

2 — As instituições de crédito só podem reclamar as bonificações a cargo do Estado se os mutuários tiverem as suas prestações devidamente regularizadas.

3 — A Direção-Geral do Tesouro e Finanças não procede ao pagamento das bonificações quando verifique não terem sido observados os requisitos e condições fixados na presente lei e respetiva regulamentação.

4 — Em caso de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos e condições legais, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças pode suspender o pagamento das bonificações dos empréstimos em causa até ao completo esclarecimento pela instituição de crédito mutuante.

#### Artigo 12.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 430/91, de 2 de novembro, 349/98, de 11 de novembro, 240/2006, de 22 de dezembro, 51/2007, de 7 de março, e 171/2008, de 26 de agosto, nas suas redações atuais.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio, que se mantêm aplicáveis às operações de crédito anteriores à data de entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 14.º

##### Aplicação no tempo

1 — O disposto na presente lei é aplicável aos pedidos de empréstimo apresentados nas instituições de crédito após a data da sua entrada em vigor.

2 — Não obstante o estabelecido no número anterior, regem-se também pelo estatuído na presente lei:

a) Os pedidos de empréstimo pendentes, apresentados anteriormente à data de publicação da presente lei e que

não tenham sido autorizados pela respetiva instituição bancária até à sua entrada em vigor;

b) Os pedidos de mudança para o regime aqui estabelecido, nas situações em que já tenha sido celebrado um contrato de crédito à habitação ao abrigo de outros regimes de crédito, desde que apresentados depois da data de entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2015.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2014

A Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre mulheres, paz e segurança, aprovada em 31 de outubro de 2000, alerta para o impacto desigual que os conflitos armados têm sobre mulheres e homens, apelando a uma maior participação das mulheres e à integração da dimensão da igualdade de género na prevenção, gestão e resolução de conflitos armados. Esta perspetiva deve, segundo a mesma resolução, ter plena integração não só em países em conflito armado (ou em processo de recuperação do mesmo), enquadrando, neste caso, todas as fases do processo de construção da paz, mas também em países em situação de paz.

A elaboração de planos nacionais de ação, visando assegurar a integração da dimensão de género nas atividades diplomáticas, militares, de segurança, da justiça e da cooperação para o desenvolvimento, revela-se um instrumento eficaz para se alcançarem os objetivos daquela resolução, constituindo, assim, uma obrigação dos Estados, independentemente da sua situação interna.

Importa, ainda, reforçar a formação sobre direitos humanos, direito internacional humanitário, igualdade de género e violência contra as mulheres, raparigas e meninas, incluindo violência sexual e violência de género, designadamente junto do pessoal das forças armadas, das forças de segurança e de civis destacados para missões de construção e manutenção da paz e segurança internacionais e para cenários de emergência e gestão de crises.

O I Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2009, de 25 de agosto (PNA 1325), vigorou por um período de cinco anos.

Por seu turno, a medida 64 do V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 31 de dezembro, determina a

elaboração do II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (II PNA 1325).

A aprovação do II PNA 1325 enquadra-se igualmente nos compromissos assumidos por Portugal em várias instâncias internacionais, designadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e pretende dar cumprimento à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar esta Convenção em 5 de fevereiro de 2013.

O PNA 1325 foi objeto de avaliação externa e independente, cujas recomendações foram devidamente consideradas na elaboração do II PNA 1325.

O II PNA 1325 foi submetido a consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014-2018) (II PNA 1325), que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, para vigorar nos anos de 2014 a 2018.

2 — Determinar que a execução das medidas constantes do II PNA 1325 deve ser articulada com outras políticas sectoriais que se revelem pertinentes.

3 — Designar a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) como entidade coordenadora do II PNA 1325.

4 — Determinar que compete à CIG, enquanto entidade coordenadora, designadamente:

a) Elaborar anualmente o plano de atividades para execução do II PNA 1325, de acordo com as planificações apresentadas por cada ministério interveniente;

b) Orientar e acompanhar as entidades responsáveis pela implementação das medidas constantes do II PNA 1325, solicitando, sempre que necessário, informações sobre o respetivo processo de execução;

c) Assegurar o funcionamento regular do grupo de trabalho de apoio à entidade coordenadora, com o objetivo de garantir uma execução contínua e eficaz do II PNA 1325;

d) Elaborar anualmente um relatório intercalar sobre a execução das medidas do II PNA 1325, no qual é feita também a avaliação do cumprimento do plano anual de atividades, a entregar ao membro do Governo de que depende até 15 de março de cada ano;

e) Elaborar um relatório final de execução do II PNA 1325 até ao final do primeiro trimestre seguinte ao termo da respetiva vigência, dele dando conhecimento ao membro do Governo de que depende.

5 — Estabelecer que as entidades identificadas no II PNA 1325 como entidades responsáveis devem desenascar, por sua iniciativa, as diligências necessárias à concretização das medidas pelas quais são responsáveis, nos termos do planeamento anualmente definido e em estreita articulação com a CIG.

6 — Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas do II PNA 1325 depende da existên-

cia de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

7 — Decidir que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de agosto de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

#### **II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014-2018)**

##### Enquadramento

Portugal reconhece a estreita ligação entre as questões da paz, segurança, desenvolvimento e a promoção da igualdade de género e os direitos humanos das mulheres. O II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014-2018) (II PNA 1325) define a forma como Portugal continuará a promover e a implementar os objetivos daquela resolução, ao nível nacional e internacional.

Aprovada em 2000, a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre mulheres, paz e segurança (RCSNU 1325) foi a primeira resolução deste órgão a alertar para o impacto desigual que os conflitos armados têm sobre as mulheres e os homens e para a necessidade de promoção da transversalidade da dimensão da igualdade de género na prevenção, gestão e resolução de conflitos armados e em todas as fases dos processos de construção da paz, entendidas no seu sentido mais lato e estrutural, com aplicação tanto em países em processos de conflito armado e de recuperação de conflitos, como em países em paz. A este propósito, salienta-se que o gozo pleno, pelas mulheres, de todos os direitos, incluindo o de participação, e a igualdade de oportunidades e de resultados, são garantias dos países mais pacíficos e com índices de desenvolvimento superior.

A elaboração de planos nacionais de ação é, por isso, uma obrigação dos Estados, independentemente da sua situação interna, pois visam assegurar que a dimensão de género seja integrada nas atividades diplomáticas, militares, de segurança, da justiça e de desenvolvimento, quer ao nível interno quer ao nível internacional.

As exigências centrais da RCSNU 1325 são a plena participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisões relativas à paz e segurança, a proteção de mulheres, raparigas e meninas contra a violência de género, e a integração da perspetiva de género em todas as estratégias de implementação e construção da paz e nas ações realizadas pelas Nações Unidas e pelos Estados-membros.

A RCSNU 1325 veio a ser complementada e fortalecida pela adoção de outras resoluções pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU): a Resolução 1820 em 2008, as Resoluções 1888 e 1889 em 2009, a Resolução 1960 em 2010, e as Resoluções 2106 e 2122 em 2013.

A Resolução 1820 do CSNU (2008) veio reforçar a RCSNU 1325 ao reconhecer que a violência sexual é frequentemente um fenómeno que impede a restauração da paz e segurança internacionais.

A Resolução 1888 do CSNU (2009) reafirmou a importância de aumentar a representação das mulheres nos processos de mediação e de tomada de decisão no que diz respeito à resolução de conflitos e à consolidação da paz.

A referida resolução apela a uma nova arquitetura das missões de manutenção da paz que dê especial ênfase à proteção das mulheres e crianças, e estabelece novas medidas para tratar a questão da violência sexual em situações de conflito armado, como a nomeação de um ou uma representante especial e de uma equipa de peritos e peritas em situações de recurso à violência sexual nos conflitos armados.

A Resolução 1889 do CSNU (2009) instou todos os Estados membros da ONU e outros intervenientes a tomarem medidas adicionais para incremento da participação das mulheres durante todas as fases do processo de paz, e apelou aos organismos da ONU e dos seus Estados membros para que recolham dados sobre as necessidades específicas das mulheres em situações pós-conflito e os analisem e avaliem de forma sistemática. A mesma resolução solicita ainda ao Secretário-geral da ONU que submeta ao CSNU um conjunto de indicadores que permitam acompanhar a implementação da RCSNU 1325, com o objetivo de colmatar a ausência de dados e de indicadores específicos, mensuráveis, exequíveis, relevantes e calendarizados, tendo em vista uma avaliação mais rigorosa dos progressos internacionais nesta matéria.

A Resolução 1960 do CSNU (2010) expressa a profunda preocupação perante os lentos progressos no combate ao flagelo da violência sexual e o reduzido número de perpetradores apresentados à justiça. Como resposta, sublinha a necessidade de acabar com a impunidade e promete a adoção de “medidas adequadas, para fazer face à violência sexual generalizada ou sistemática, em situações de conflito armado”, de acordo com os procedimentos dos comités de sanções pertinentes.

A Resolução 2106 do CSNU (2013), a quarta resolução sobre mulheres, paz e segurança a abordar o tema da violência sexual relacionada com os conflitos armados, determina investigações mais consistentes e rigorosas, bem como o julgamento de todos os crimes deste tipo. A medida serve de alerta para os responsáveis por violações e outros tipos de abusos sexuais cometidos, não só contra meninas e mulheres, como também contra meninos e homens, em regiões marcadas pela violência. O CSNU deixou claro que a violência sexual, quando cometida sistematicamente e usada como arma de guerra, representa uma ameaça internacional à paz e à segurança, requerendo uma resposta de natureza não apenas sancionatória mas também preventiva.

A Resolução 2122 do CSNU (2013) veio fortalecer a participação das Nações Unidas em todos os aspetos da prevenção de conflitos e exige o reforço das medidas em relação à participação plena das mulheres em todas as fases de prevenção e resolução de conflitos, na reconstrução pós-conflitos e na manutenção da paz e segurança. A resolução, aprovada por unanimidade, também aborda os direitos das mulheres grávidas como resultado de uma violação durante o conflito. A comunidade internacional reconhece a necessidade de garantir que a ajuda humanitária inclua apoios para o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva. A igualdade de género e o empoderamento das mulheres são também considerados fundamentais para a paz e a segurança internacional.

Portugal tem feito grandes progressos na integração dos objetivos da RCSNU 1325 e das resoluções que a complementam, nas estratégias nacionais sobre igualdade de género e de prevenção e combate à violência de género e na sua política externa e de cooperação para o desenvolvimento.

Enquanto membro não permanente do CSNU, em 2011-2012, Portugal deu sempre prioridade, nas negocia-

ções e debates sobre os temas da agenda daquele órgão, às questões de género, direitos humanos das mulheres e participação das mulheres nos processos políticos (eleições e processos de paz). Esta prioridade traduziu-se na inclusão de referências à situação das mulheres e das suas necessidades ou da sua participação em Resoluções e Declarações das Presidências do CSNU, tanto ao nível temático como geográfico.

O II PNA 1325 está ainda em conformidade com a Estratégia da Cooperação Portuguesa para a Igualdade de Género, aprovada em 2011, atualmente em vigor.

Efetivamente, Portugal tem desenvolvido a sua atividade de cooperação para o desenvolvimento maioritariamente em países em situação de fragilidade. Esta característica faz com que a ajuda prestada seja essencialmente dirigida a áreas-pilares do Estado, incluindo a defesa, a segurança e a justiça, com vista ao reforço das capacidades destes países e à consolidação do Estado de direito. Para promover a estabilidade e a boa governação, Portugal tem desenvolvido programas de cooperação técnico-militar, técnico-policial, jurídica e judiciária, com o objetivo de contribuir para a sua segurança interna e capacitação institucional.

Importa, pois, que a integração da perspetiva de género seja tida em conta nas ações de cooperação internacional. Deve, por isso, ser favorecida e reforçada a formação sobre direitos humanos, direito internacional humanitário, igualdade de género e violência contra as mulheres, raparigas e meninas, incluindo violência sexual e violência de género. Deve ainda ser ministrada formação sobre as matérias que constam nas Resoluções do CSNU sobre mulheres, paz e segurança ao pessoal das forças armadas e de segurança e aos civis destacados para missões de manutenção e construção da paz e segurança internacionais e para cenários de emergência e gestão de crises.

Outra componente importante do II PNA 1325 é o reconhecimento da importância da participação das mulheres nas forças armadas e de segurança e a promoção do aumento da participação de mulheres em missões internacionais de construção e manutenção da paz e segurança.

Portugal continua a defender a implementação da RCSNU 1325, bem como as outras obrigações relativas às mulheres, paz e segurança a nível internacional, procurando consolidar a sua participação na promoção e defesa dos direitos humanos das mulheres e no combate a todas as formas de violência contra as mulheres.

As organizações da sociedade civil desempenham um papel fundamental no desenvolvimento destas políticas, complementando, muitas vezes, o trabalho desenvolvido pelo pessoal das forças armadas, das forças de segurança e civil em cenários de conflito, pós-conflito e situações de emergência. São, muitas vezes, elementos essenciais para prevenir, denunciar e alertar a comunidade internacional para os crimes cometidos contra as mulheres, raparigas e meninas e para restabelecer a ordem interna dos Estados, mas também na reconstrução dos países e no apoio às populações. Assim, uma colaboração estreita com as organizações da sociedade civil torna-se indispensável para potenciar o trabalho desenvolvido.

Por fim, importa referir que o PNA 1325 (2009-2014), que agora finda, beneficiou de uma monitorização e avaliação interna e externa, cujos resultados encontram expressão, em forma e conteúdo, no II PNA 1325.

#### Metodologia de implementação

À Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) compete a coordenação e monitorização do

II PNA 1325, no que é coadjuvada por um grupo de trabalho composto por representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça.

Os membros do grupo de trabalho de apoio à entidade coordenadora não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença, nem ajudas de custo.

Podem, ainda, ser convidadas a participar em reuniões do grupo de trabalho outras pessoas e entidades com relevância para a matéria concreta em discussão.

O grupo de trabalho reúne duas vezes por ano em formato restrito e duas vezes por ano em formato alargado às organizações da sociedade civil.

A execução do II PNA 1325 implica uma articulação direta e permanente de todos os membros do grupo de trabalho. A monitorização de todas as medidas intrínsecas a cada área estratégica é essencial para uma efetiva concretização prática deste instrumento. Também uma avaliação, quer periódica, quer final, é fulcral para se perceber o impacto do II PNA 1325.

Para além da monitorização e avaliações intercalares, o II PNA 1325 deve ser, no final do seu período de vigência, objeto de uma avaliação externa e independente.

Compete ainda aos Ministérios, no âmbito das suas responsabilidades na execução do II PNA 1325:

a) Apresentar à CIG, até 31 de janeiro, o relatório de atividades de implementação do II PNA 1325 relativo ao ano anterior, depois de validado pelo respetivo membro do Governo;

b) Apresentar à CIG, até ao fim do primeiro mês após a aprovação do II PNA 1325, a planificação das atividades a concretizar até 31 de dezembro de 2014;

c) Apresentar à CIG, até 31 de janeiro de cada ano, o plano de atividades de implementação do II PNA 1325, depois de validado pelo respetivo membro do Governo;

d) Colaborar com a CIG na monitorização e na avaliação dos processos e dos resultados de implementação do II PNA 1325;

e) Apresentar à CIG, até 15 de outubro de 2018, o relatório final de execução das medidas da responsabilidade do respetivo Ministério.

Área estratégica 1 — Promover a participação de mulheres em processos de construção e manutenção da paz e segurança

A área estratégica 1 é composta por seis medidas, que visam a promoção da participação das mulheres em todos os processos de construção e manutenção da paz e segurança em que o Estado português está envolvido, bem como o aumento do número de mulheres em lugares de decisão das organizações internacionais com intervenção no apoio à construção da paz e segurança.

A área estratégica 1 tem os seguintes objetivos estratégicos:

Garantir a participação de mulheres nas missões internacionais;

Promover o aumento do número de mulheres em organismos internacionais de apoio à construção da paz e segurança;

Eliminar constrangimentos à participação das mulheres em missões internacionais, incluindo em cenários de conflito, pós-conflito e de manutenção de paz e segurança e ajuda humanitária.

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
1) Promover o aumento de mulheres nas forças armadas e forças de segurança.	MDN MAI	PCM	Desenvolver campanhas junto de jovens para o reforço da participação de mulheres nas forças armadas e forças de segurança.	Número de homens e mulheres que integraram as forças armadas e forças de segurança.	Anualmente, durante a vigência do plano.
2) Promover o aumento da participação de mulheres em missões internacionais de construção e manutenção da paz e segurança, ajuda humanitária e gestão de crises.	MDN MAI	MNE MJ Organizações da Sociedade Civil	Criar condições para uma participação mais igualitária de mulheres e homens em missões internacionais de construção e manutenção da paz.	Número de missões realizadas anualmente. Número de homens e mulheres que participam em missões internacionais e respetivas funções.	Anualmente, durante a vigência do plano.
3) Divulgar regularmente os postos vagos em organismos internacionais, de forma a promover a nomeação de mulheres para o exercício de cargos, de decisão e outros, nos organismos internacionais de apoio à construção da paz e segurança.	MNE	MDN MAI MJ PCM	Promover a nomeação de mulheres para o exercício de cargos nos organismos internacionais de apoio à construção da paz e segurança.	Número de avisos publicados. Número de nomeações, desagregado por sexo.	Anualmente, durante a vigência do plano.
4) Promover a nomeação de mulheres para missões de observação eleitoral da UE, OSCE e CPLP.	MNE		Reforçar o número de mulheres nomeadas para as missões de observação eleitoral da UE, OSCE e CPLP.	Número de pessoas nomeadas para missões de observação eleitoral da UE, OSCE e CPLP, desagregado por sexo.	Anualmente, durante a vigência do plano.
5) Promover a integração das questões da igualdade de género e de todas as formas de violência contra as mulheres, raparigas e meninas, nas forças destacadas, incluindo em cenários de conflito, pós-conflito e missões internacionais de manutenção de paz e segurança.	MDN MAI	MNE MJ	Nomear um ponto focal de género nas forças destacadas. Garantir a integração da perspetiva de género em todas as atividades das missões internacionais e o apoio adequado às operações no terreno.	Número de nomeações para pontos focais de género. Número de especialistas integrados/as, desagregado por sexo.	Anualmente, durante a vigência do plano.

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
6) Garantir a existência de apoio psicológico ao pessoal e respetivas famílias antes, durante e após a participação em missões de paz e de cooperação técnico-militar.	MDN	MAI	Reconhecer os possíveis efeitos traumáticos provocados pela participação em cenários de conflitos armados sobre as relações familiares e prevenir a ocorrência de possíveis situações de violência familiar. Redução de casos de stress pós-traumático e de violência familiar.	Número de pessoas que receberam apoio psicológico, desagregado por sexo.	2015-2018

Área estratégica 2 — Garantir a formação das pessoas envolvidas nos processos de construção e manutenção de paz e segurança

A área estratégica 2 é composta por cinco medidas que visam promover a formação das forças armadas, de segurança e do pessoal civil nas áreas abrangidas pelas resoluções do CSNU sobre mulheres, paz e segurança, bem como intensificar esforços para a sensibilização para as questões relativas à proteção dos direitos humanos das mulheres, a resposta às necessidades de segurança das mulheres, raparigas e meninas em países em conflito, pós-conflito e Estados frágeis, bem como a importância da sensibilização de intervenientes de países parceiros para as questões da prevenção e eliminação de todas as formas de violência exercida sobre mulheres, raparigas e meninas,

assim como da adoção de medidas de proteção às vítimas e condenação dos/as agressores/as.

A área estratégica 2 tem os seguintes objetivos estratégicos:

Intensificar a formação de pessoal das forças armadas, de segurança e civis;

Melhorar o conhecimento sobre as questões relacionadas com as mulheres, a paz e a segurança, através de uma formação intensiva e consolidada a todos os níveis;

Sensibilizar para as disposições do direito humanitário e de direitos humanos que protegem as mulheres, raparigas e meninas contra todas as formas de violência;

Contribuir para a prevenção e punição da violência exercida sobre as mulheres, raparigas e meninas.

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
7) Realizar ações de formação sobre igualdade de género e violência contra as mulheres e raparigas, incluindo violência sexual, violência de género e tráfico de seres humanos, para dirigentes e quadros técnicos da área da justiça, das forças armadas e forças de segurança.	MDN MAI MJ	MNE PCM Organizações da Sociedade Civil	Capacitar profissionais para a identificação e investigação criminal de violações dos direitos humanos cometidos contra mulheres, incluindo abusos sexuais, violência doméstica, violência de género e tráfico de seres humanos, durante os conflitos e em situação pós-conflito.	Número de ações de formação. Número de participantes, desagregado por sexo e categoria profissional.	Anualmente, durante a vigência do plano.
8) Promover a formação em igualdade de género e violência contra as mulheres e raparigas, incluindo violência sexual, violência de género e tráfico de seres humanos, das forças armadas e forças de segurança e da área da justiça nomeados para missões internacionais de construção e manutenção de paz e segurança.	MDN MAI MJ	MNE PCM Organizações da Sociedade Civil	Sensibilizar o pessoal destacado para missões de paz e segurança para as questões das resoluções sobre mulheres, paz e segurança, antes e durante as missões.	Número de ações de formação. Número de participantes, desagregado por sexo e categoria.	Anualmente, durante a vigência do plano.
9) Promover o intercâmbio e divulgação das experiências vividas entre elementos destacados em missões de manutenção e construção da paz e segurança.	MDN MAI	MNE MJ PCM	Troca de experiências entre elementos destacados. Promoção de participação de mulheres em missões internacionais.	Número de intercâmbios realizados face ao número de missões existentes. Número de participantes, desagregado por sexo.	Anualmente, durante a vigência do plano.
10) Elaborar relatório sobre a participação das mulheres das forças armadas em missões de paz entre 2008/2013 e promover a divulgação dos resultados.	MDN		Contribuir para o conhecimento relativo à participação das mulheres em missões de paz.	Elaboração de relatório. Elaboração de propostas de intervenção.	2014-2016

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
11) Elaboração de um Código de Conduta para pessoal envolvido na gestão de crises e em operações de paz bem como os respetivos mecanismos de monitorização.	MDN	MNE MAI MJ	Garantir, no âmbito da RCSNU 1820, uma «tolerância zero» relativamente aos abusos sexuais dentro da força (nacional e internacional) e entre a força e a população apoiada no teatro de operações.	Criação de um modelo de Código de Conduta aplicável ao pessoal que integra missões. Aprovação de diretivas adaptadas à especificidade do teatro de operações sempre que relevante. Produção de um relatório de ocorrências no final de cada missão.	2014 2015-2018

Área estratégica 3 — Promover os objetivos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) na ação externa de Portugal

A área estratégica 3 é composta por nove medidas que visam integrar estas matérias nas ações e estratégias de cooperação bilateral e multilateral e reforçar os esforços nacionais para influenciar os Estados parceiros e as organizações internacionais a incluir os objetivos preconizados pelas Resoluções do CSNU sobre mulheres, paz e segurança.

A área estratégica 3 tem os seguintes objetivos estratégicos:

Promover e reforçar o papel do Estado português na implementação da RCSNU 1325 nas suas ações externas;

Reforçar a coordenação e a cooperação com todas as partes interessadas, nomeadamente os Estados parceiros, a sociedade civil e as organizações internacionais.

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
12) Integrar a temática «mulheres, paz e segurança» nas ações de cooperação técnico-militar bilateral e multilateral.	MDN	MNE	Contribuir para um entendimento da relação entre as questões de género, incluindo as necessidades e perspetivas das mulheres em situações de conflito/pós-conflito, e as estruturas de defesa.	Número de ações que incluíram a temática «mulheres, paz e segurança».	Anualmente, durante a vigência do plano.
13) Incluir a temática «mulheres, paz e segurança» na cooperação em matéria de justiça e segurança com outros Estados, nomeadamente com vista à implementação da Resolução 2106, do CSNU.	MAI MJ	MNE	Garantir que são tomadas medidas para que as mulheres, raparigas e meninas vítimas de violência, incluindo violência sexual, tenham direito à proteção e reparação, e que os/as agressores/as sejam punidos/as.	Número de ações que incluíram a temática «mulheres, paz e segurança».	Anualmente, durante a vigência do plano.
14) Integrar as questões de género e da violência contra mulheres e raparigas, incluindo a violência doméstica, as práticas tradicionais nefastas e o tráfico de seres humanos, bem como as questões da necessidade de proteção das vítimas e punição dos/as agressores/as, no quadro da cooperação técnico-jurídica com os ministérios da justiça, tribunais e órgãos de investigação criminal, dos países parceiros.	MJ	MNE	Reforçar a orientação aos países parceiros sobre as suas obrigações nos termos da RCSNU 1325, do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, incluindo o apoio à elaboração e aplicação de legislação sensível ao género.	Número de assessorias jurídicas que incluíram as questões de género e violência contra mulheres e raparigas. Número de participantes, desagregado por sexo.	Anualmente, durante a vigência do plano.
15) Promover a integração da temática «mulheres paz e segurança» nos documentos das Nações Unidas, UE, CPLP, OSCE e OTAN.	MNE	MDN MAI MJ CIG	Introdução da perspetiva ( <i>mainstreaming</i> ) da temática das mulheres, paz e segurança no sistema das Nações Unidas, UE, CPLP, OSCE e OTAN.	Número de propostas apresentadas por Portugal com vista à integração de referências em documentos das Nações Unidas, UE, CPLP, OSCE e OTAN.	Anualmente, durante a vigência do plano.
16) Participar ativamente na <i>task force</i> da UE para a implementação da RCSNU 1325.	MNE	PCM	Contribuir para a dinamização da <i>task force</i> e para a implementação da RCSNU 1325 ao nível da EU.	Participação nas reuniões da <i>task force</i> . Envio de relatórios de implementação.	Anualmente, durante a vigência do plano.



Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
17) Promover os objetivos da RCSNU 1325 nas missões de PCSD da UE, nomeadamente o aumento da participação de mulheres, a formação sobre a RCSNU 1325, incluindo sobre a violência sexual em situações de conflito, sobre VIH/SIDA e saúde das mulheres.	MNE	MDN MAI MJ	Aumentar o número de mulheres nas missões da PCSD. Assegurar a formação do pessoal das missões da PCSD quanto à RCSNU 1325.	Número de mulheres nas missões da PCSD. Número de formações ministradas ao pessoal das missões da PCSD na área da RCSNU 1325.	Anualmente, durante a vigência do plano.
18) Formular recomendações a outros Estados sobre a implementação da RCSNU 1325 nas declarações nacionais no âmbito do Exame Periódico Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.	MNE		Promover a implementação por outros Estados da RCSNU 1325.	Número de declarações nacionais no âmbito do Exame Periódico Universal com referência à RCSNU 1325.	Anualmente, durante a vigência do plano.
19) Contribuir regularmente para os Indicadores das Nações Unidas para Monitorizar a Implementação da RCSNU 1325.	MNE	MDN MAI MJ PCM Organizações da Sociedade Civil	Contribuir para a quantificação da implementação da RCSNU 1325 a nível internacional.	Número de relatórios/contributos nacionais sobre a RCSNU 1325 enviados às Nações Unidas.	Anualmente, durante a vigência do plano.
20) Apoiar o reforço da participação das mulheres, raparigas e meninas e a defesa dos seus direitos humanos, poder e influência nos projetos de cooperação para o desenvolvimento.	MNE	PCM Organizações da Sociedade Civil	Apoiar projetos que promovam a participação e capacitação das mulheres, raparigas e meninas no desenvolvimento.	Apoio, financeiro e outro concedido a projetos que visem o reforço da participação das mulheres. Número de mulheres abrangidas pelos projetos apoiados.	Anualmente, durante a vigência do plano.

Área estratégica 4 — Aprofundar e difundir o conhecimento sobre a temática «mulheres, paz e segurança», e sensibilizar as entidades decisoras e a comunidade

A área estratégica 4 é composta por seis medidas que visam sensibilizar o público em geral para as questões relacionadas com as mulheres, com a paz e a segurança. Pretende envolver e sensibilizar as entidades decisoras através da divulgação destas temáticas.

A área estratégica 4 tem os seguintes objetivos estratégicos:

Promover mecanismos de divulgação do presente plano de ação, aos níveis nacional e internacional;

Sensibilizar o público em geral para os objetivos preconizados pelo presente plano.

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
21) Divulgar o II PNA 1325.	PCM	MNE MDN MAI MJ Todos os Ministérios Organizações da Sociedade Civil	Divulgar pelos parceiros nacionais e internacionais, e público em geral, o II PNA 1325. Envolver os principais sectores na execução do II PNA 1325.	Realizar uma sessão pública de apresentação do II PNA 1325. Número de ações de divulgação.	2014 2015-2018
22) Incluir o tema «mulheres, paz e segurança» nos cursos ministrados pelo IDN.	MDN		Reforçar o conhecimento sobre a temática das mulheres, paz e segurança.	Número de participantes nos cursos, desagregado por sexo.	2015-2018
23) Gerir e atualizar a página web sobre mulheres, paz e segurança.	PCM	MNE MDN MAI MJ Organizações da Sociedade Civil	Facilitar o acesso à informação e divulgar pelo público em geral as principais iniciativas nacionais e internacionais em matéria de mulheres, paz e segurança.	Número de atualizações.	Anualmente, durante a vigência do plano.

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
24) Realizar debates sobre a temática «mulheres paz e segurança».	PCM	MNE MDN MAI MJ Organizações da Sociedade Civil	4 debates.	Número de debates realizados. Número de participantes, desagregado por sexo.	2015-2018
25) Divulgar documentos e orientações internacionais em matéria de mulheres, paz e segurança.	MNE	MDN MAI MJ PCM Organizações da Sociedade Civil	Dar a conhecer ao público em geral as orientações internacionais em matéria de mulheres, paz e segurança.	Número de documentos divulgados.	Anualmente, durante a vigência do plano.
26) Promover ações de sensibilização em questões de saúde e direitos humanos, incluindo sobre violência sexual e violência de género, de acordo com os objetivos do plano, aos/às alunos/as do ensino superior.	MDN	MAI MJ MS MEC Organizações da Sociedade Civil	1 ação de sensibilização, por ano.	Número de ações de sensibilização. Número de participantes, desagregado por sexo.	2015-2018

Área estratégica 5 — Promover a participação da sociedade civil na implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014-2018).

A área estratégica 5 é composta por três medidas que visam reforçar a cooperação com as organizações da sociedade civil de forma a reforçar as relações interinstitucionais

e contribuir para o intercâmbio de informações, sobre as questões relacionadas com o presente plano.

A área estratégica 5 tem o seguinte objetivo estratégico:

Promover a implementação das RCSNU sobre mulheres, paz e segurança através da colaboração com as organizações da sociedade civil, locais, nacionais e/ou internacionais, que estejam associadas a este processo.

Medida	Entidade responsável	Entidades envolvidas	Objetivos	Indicadores de resultados	Calendarização
27) Promover reuniões com representantes da sociedade civil para implementação, acompanhamento e avaliação do II PNA 1325.	MNE MDN MAI MJ PCM	Organizações da Sociedade Civil	2 reuniões por ano.	Número de reuniões realizadas. Número de participantes, desagregado por sexo.	2015-2018
28) Cooperar com as organizações da sociedade civil no intercâmbio de competências no âmbito dos assuntos de género, nos teatros de operações e missões internacionais de manutenção da paz, gestão civil de crises e gestão de emergência no domínio da proteção civil.	MDN MAI	MNE MJ Organizações da Sociedade Civil	Potenciar o trabalho de todos os intervenientes neste domínio, através do estabelecimento de um diálogo entre as várias entidades presentes no terreno.	Número de ações de cooperação.	Anualmente, durante a vigência do plano.
29) Apoiar projetos de cooperação promovidos por organizações da sociedade civil, no âmbito de intervenção do plano.	MNE	Organizações da Sociedade Civil	Contribuir para melhorar e potenciar o trabalho das organizações da sociedade civil neste domínio. Promover a igualdade de género, o empoderamento e participação das mulheres e o combate a todas as formas de violência contra mulheres, raparigas e meninas, em países terceiros.	Número e tipo de projetos apoiados na área da cooperação em domínios prioritários do plano, por país.	Durante a vigência do plano.

#### SIGLAS

CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.  
IDN — Instituto da Defesa Nacional.  
MAI — Ministério da Administração Interna.  
MDN — Ministério da Defesa Nacional.  
MEC — Ministério da Educação e Ciência.  
MJ — Ministério da Justiça.  
MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MS — Ministério da Saúde.  
ONU — Organização das Nações Unidas.  
OSCE — Organização para a Segurança e Cooperação na Europa.  
OTAN — Organização do Tratado do Atlântico Norte.  
PCM — Presidência do Conselho de Ministros.  
PCSD — Política Comum de Segurança e Defesa.  
UE — União Europeia.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa